À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA (MG)

Departamento/Assessoria o de Compras e Licitações,
Sr. Pregoeiro e /ou Membros da Comissão Permanente de Licitações

Objeto da licitação: *"Eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática em atendimento as secretarias da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG.".*

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Pregão Presencial SRP: 0029/2024
Processo Administrativo: 0141/2024

A empresa JOÃO BRÁULIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.845.560/0001-01, com sede à Rua Carijós, nº. 77 - Centro, Mateus Leme - MG, CEP: 35.670- 000, neste ato representado por procuração pelo Sr. Jonathan Alves Silva, inscrito no CPF sob o nº 020.644.576-82 vem, através deste ofício, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar juridicamente o cabimento do presente recurso (contrarrazões), posto em conformidade com as disposições editalícias.

Vieram as motivações apresentadas em 23 de setembro de 2024;

Logo tempestivas as razões apresentadas em 26 de setembro de 2024.

2. DAS RAZÕES: MOTIVAÇÃO

Trata-se de disputa objetiva para o lote 01 – Desktop com monitor Tipo I[1] - constante do termo de referência vinculado ao processo licitatório já especificado.

[1] Desktop Com Monitor Tipo I: * Processador: Mínimo 12 geração do Processador Intel® Core™ I5 (com no mínimo 4,4 GHz com turbo expansível), apresentar modelo do processador ofertado na proposta com pena de desclassificação * Memória Ram: mínimo 8 GB, DDR4, 3200 MHz, expansível a no minimo 32 com dual channel; Armazenamento: SSD Tipo NVME, 240gb, * Armazenamento: SSD Tipo NVME, 240gb, *Adaptador de rede 100/1000 Mb/s, padrão IEEE 802.3 com conector RJ- 45; * Porta USB: Mínimo de 6 portas 3.2, * Gabinete e placa mãe na mesma fabricante; * Mouse e Teclado Padrão ABNT 2, na mesma marca que o gabinete. * Monitor tamanho mínimo de 18,5'', mesmo fabricante do computador * O equipamento deverá estar em produção (não serão aceitos modelos descontinuados); *Sistema operacional Windows 11 professional (chave da licença na BIOS) O modelo, do equipamento ofertado, deverá estar listado pela Microsoft no seu catálogo de produtos compatíveis e certificados "HCL" (Hardware Compatibility List) em https://partner.microsoft.com /enus/dashboard/hardware/sear ch/cpl ou, certificados de compatibilidade do equipamento obtidos junto a Microsoft;(Apresentar junto a proposta comercial com pena de desclassificação) * Garantia de no mínimo 01 on-site *Devera ser apresentado junto a proposta comprovação de revenda autorizada para o pregão, não sendo aceito cartas genéricas que não sejam para o pregão especifico do município em questão, *devera ser apresentado junto com a proposta todos catálogos e certificados de todos produtos com pena de desclassificação.

Nesta disputa, classificou-se como proposta mais vantajosa, aquela apresentada pela licitante empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI ME.

Para o item, a licitante vencedora apresentou proposta com equipamento da marca/modelo **Holy Dragon**, equipamento este que deixa de atender as exigências de edital, no que se refere ao número de portas USB 3.2.

O modelo de placa-mãe ofertado para o equipamento em questão é o **Holy Dragon H610** que, diferentemente do que solicita o Termo de Referência, possui apenas 4 portas USB 3.2, enquanto o edital é claro ao solicitar o **mínimo** de 6 portas.

Ilustramos a seguir:

USB: 04x USB 2.0
04x USB 3.0

Disponível para consulta em: https://holydragon.ind.br/produtos/produtos/p_3306839

Analisadas as exigências constantes em edital, observamos a incompatibilidade do produto proposto pela licitante vencedora com o pretendido em edital.

Difícil conceber a ideia de que a licitante vencedora atenderá a todas as exigências, quando já em sua proposta apresentou ainda componente em desacordo com o pretendido por esta r. Administração Pública.

Assim para o item em questão a empresa declarada vencedora apresentou **equipamento que não cumpre com os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência.**

Evidente que a incompatibilidade dos componentes do produto proposto em relação ao produto pretendido em edital, e estando demonstrada a inferioridade do produto tido como melhor colocado, aceitar tal proposta como mais vantajosa, **fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a integridade do certame, pois impede a transparência lesando a ampla concorrência para os demais licitantes e para esta comissão de licitação**.

Pelo exposto, age corretamente a esta r. Administração Pública em proceder revogação do ato que classificou a proposta da empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI ME como proposta mais vantajosa para o item 01, posto estar em desconformidade com as exigências do edital.

Evidenciamos que o edital em questão, é claro ao exigir que **deverá a proposta estar adequada às especificações**

do objeto pretendido, tal adequação diz respeito à necessidade de que os componentes ofertados para o produto pretendido, estejam dentro do previsto no T.R., de modo que os interessados deverão atender a todas as exigências estabelecidas, no que diz respeito às especificações do objeto.

Com base nisto, é fácil perceber que a licitante WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI ME não cumpriu as determinações exigidas, sendo que este fato é motivo para sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, visto que **deixou de apresentar proposta em conformidade com o pretendido para o item.**

Cabe dizer que a permanência da empresa WHITE EAGLE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI ME, enquanto detentora da melhor proposta no certame, mas tendo a mesma descumprido as exigências referidas no edital, **resulta em grave violação do Princípio da Isonomia, bem como em latente ilegalidade!**

Como sabemos, **a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório**, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a **justa competição entre os concorrentes**.

Dessa forma, sua desclassificação é medida a evitar que ocorra neste processo ilegalidade e violação do princípio da isonomia, haja vista que as demais concorrentes se submeteram às mesmas exigências previstas no edital, tendo apresentado em suas propostas produtos compatíveis com as especificações pretendidas por esta Administração Pública.

Destacamos ainda que o mesmo ocorre para o item 02 (dois) do referido certame – Desktop com monitor Tipo II, devendo esta solicitação ser aplicada aos dois itens.

3. DO DIREITO

Como já dito, ainda que a proposta vencedora seja considerada a mais vantajosa em razão do baixo custo, o desatendimento às condições previstas na descrição do item implica na desclassificação, considerando a necessidade de observância estrita dos critérios previstos no Edital.

Com isso a inabilitação ou desclassificação da licitante não representa arbitrariedade e encontra amparo legal e jurisprudencial[2]

Assim não sendo atendidos os requisitos mínimos previstos na descrição técnica do item, necessário se faz a desclassificação da interessada que ofertou o produto. É válido ressaltar que, ainda que se trate de menor preço, o

[3] ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação

desatendimento das regras do edital implica na desclassificação da proposta.

Por todo dito, a definição do critério de julgamento enseja a vinculação da Administração Pública licitante quanto à correta e adequada análise e seleção das propostas, especificamente quanto ao foco pretendido pelo edital.

3. DO REQUERIMENTO

Ante as razões expostas supra, pugna respeitosamente à V.S. pelo JULGAMENTO PROCEDENTE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, pugnando pela desclassificação da proposta comercial apresentada para o lote 02 pela licitante LCD Tecnologia Ltda., dada motivação aqui constante. É o que pretendemos amparados no princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.[3]

Assim, pede deferimento,

Atenciosamente,

De Mateus Leme (MG) para São Sebastião da Bela Vista (MG), 26 de setembro de 2024

JOAO BRAULIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS:27845560000101

Assinado de forma digital por JOAO BRAULIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS:27845560000101
Dados: 2024.09.26 17:43:42 -03'00'

JOAO BRAULIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
CNPJ sob o nº. 27.845.560/0001-01

3 O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União – 4. Ed. 2010 - está diretamente relacionado ao do julgamento objetivo das propostas, segundo o qual: - "O administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração".